



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO JURÍDICO

**CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO
SUBSTANCIAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

ORIENTANDA – NICOLY LOIOLA DA SILVA

ORIENTADORA – PROFESSORA DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

Goiânia,
2022

NICOLY LOIOLA DA SILVA

**CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO
SUBSTANCIAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Artigo Jurídico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora Dra. Marina Zava de Faria.

Goiânia,
2022

NICOLY LOIOLA DA SILVA

**CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO
SUBSTANCIAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Data da Defesa: 11 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutora Marina Zava de Faria Nota

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Me. Larissa Junqueira Reis Bareato

Nota

Dedico este trabalho ao meu querido pai, meu herói, que com tamanha sabedoria esteve sempre ao meu lado, me proporcionando todo apoio necessário, meu berço de confiança e meu maior admirador, aquele que vive comigo todos os meus sonhos, Maurício Loiola.

Agradeço a minha mãe, ao meu companheiro de vida que deixa os momentos difíceis mais leves, minha família, aos meus colegas da vida acadêmica, à minha professora orientadora Doutora Marina Zava pela brilhante condução do trabalho, ao corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e aos meus amigos que de qualquer forma me ajudaram e incentivaram.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.” (Josué 1:9)

SUMÁRIO

RESUMO	9
INTRODUÇÃO	10
1 DISPOSIÇÕES ACERCA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIORES ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI 14.112/2020	12
1.1 Breves disposições anteriores à Lei 14.112/2020	12
1.2 Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	13
1.3 Construção jurisprudencial e doutrinária acerca do tema	16
2 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.....	18
2.1 Características gerais da consolidação processual	18
2.1.1 Independência dos devedores e autonomia processual	18
2.1.2 Plano de recuperação judicial e forma de deliberação pelos credores	20
2.1.3 Competência do Juízo	21
3 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	22
3.1 Características gerais da consolidação substancial.....	22
3.1.1 Dependência dos devedores e confusão patrimonial	24
3.1.2 Único plano de recuperação judicial e forma de deliberação pelos credores	25
3.2 Consolidação substancial obrigatória e voluntária	26
3.2.1 Consolidação substancial obrigatória	26
3.2.2 Consolidação substancial voluntária.....	27
3.3 Requisitos autorizadores da consolidação substancial.....	28
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	29

RESUMO

Diante das alterações legislativas trazidas pela Lei 14.112/2021, a Lei de Recuperação e Falência passa a dispor acerca das lacunas que existiam no que tange às formas e possibilidade de litisconsórcio nos processos de recuperação judicial. Os institutos já eram previstos mediante entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, todavia, a previsão expressa da consolidação processual e substancial conferiram maior segurança jurídica, principalmente, para as sociedades empresárias que pleiteiam o processo recuperatório. A finalidade do trabalho consiste na diferenciação de cada tipo de litisconsórcio ativo no feito recuperacional, apresentando as principais e mais relevantes características de cada um, bem como apontando os benefícios trazidos pelas alterações na Lei 11.101/2005 no que tange a consolidação processual e substancial.

Palavras-Chave: Litisconsórcio. Recuperação Judicial. Consolidação Processual. Consolidação Substancial.

INTRODUÇÃO

O principal objeto de estudo do presente trabalho consiste em abordar as principais diferenças entre a consolidação processual e substancial nos processos recuperatórios, uma vez que, não obstante as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, as alterações trazidas pela lei 14.112/2020 conferiram maior segurança jurídica haja vista as disposições expressas no texto da Lei de Quebras.

Neste sentido, os institutos, agora expressamente previstos, possuem grande importância, considerando os benefícios da celeridade e simplicidade em decorrência do litisconsórcio das empresas em recuperação judicial, componentes do mesmo grupo econômico.

Atentos a isso, o presente trabalho abordará, no primeiro capítulo, principalmente, o cenário anterior às alterações legislativas, inclusive com entendimentos jurisprudenciais sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios sobre o tema. Ademais, discorrerá ainda sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nas hipóteses de litisconsórcio ativo no feito recuperatório.

Para tanto, além de julgados, foram utilizadas diversas obras doutrinárias, a fim de demonstrar as principais noções acerca do litisconsórcio ativo de modo geral, dentre obras de Fredie Didier e Humberto Theodoro Júnior.

Na sequência, a partir do segundo capítulo, visando particularizar cada instituto (consolidação processual e consolidação substancial), também utilizamos disposições doutrinárias de grandes doutrinadores que discorrem sobre o tema, dentre Marcelo Sacramone, Daniel Carnio, e Manoel Justino.

Para tanto, restou demonstrado as principais características dos dois litisconsórcios, buscando discorrer, principalmente, sobre a forma de apresentação do plano de recuperação judicial, bem como deliberação em cada caso, o foro competente para conduzir o feito, nas duas hipóteses, e a relação empresarial de cada sociedade empresária nas consolidações.

Especialmente acerca da consolidação substancial, buscamos diferenciar a hipótese de consolidação necessária, e voluntária, discorrendo sobre a necessidade de litisconsórcio ativo das Recuperandas quando verificada confusão patrimonial a

ponto de impossibilitar a individualização dos ativos e passivos de cada uma, enquanto o litisconsórcio facultativo é instituído mediante deliberação dos credores.

Por fim, a fim de ilustrar a caracterização da consolidação jurisprudencial, restou brevemente estampado sobre cada um dos requisitos do art. 69-J da Lei de Recuperação e Falência, a saber, a existência de garantias cruzadas; a relação de controle ou de dependência; a identidade total ou parcial do quadro societário; e a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse ínterim, destrincharemos o tema através de um estudo pelo método indutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial acerca das alterações na Lei de Quebras, e passaremos à conclusão que consiste nos benefícios da disposição expressa da consolidação processual e da consolidação substancial na Lei 11.101/2005, e a importância da observância do litisconsórcio nos processos de soerguimento empresarial.

1. DISPOSIÇÕES ACERCA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIORES ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI 14.112/2020

A Lei de Recuperação Judicial e Falência trazia, anteriormente à alteração legislativa decorrente da Lei 14.112/2020, breves disposições acerca da possibilidade de litisconsórcio ativo nos processos falimentares, especialmente no artigo 94, §1º da lei em comento, que permite aos credores que se reúnam em litisconsórcio ativo para pleitearem a falência do devedor.

Anteriormente às ditas alterações, o litisconsórcio ativo era fundamentado com base em entendimentos jurisprudenciais e a aplicação prática nos processos falimentares ocorria através da aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei 14.112/2020, foi criada a seção IV-B, que preceitua acerca da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial, de modo que todas as lacunas jurisprudenciais ou doutrinárias foram suprimidas pelos artigos inseridos, que dispõem acerca da particularidade de cada instituto.

1.1. BREVES DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTERIORES À LEI 14.112/2020

Não obstante o silêncio da Lei 11.101/2005 acerca da possibilidade de litisconsórcio ativo nos processos falimentares e de soerguimento, o legislador, no artigo 94, §1º do referido diploma legal, estabelece que credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência.

Assim, posteriormente, a Lei 11.101/2005 dispunha ainda acerca da aplicação subsidiária, no que couber, do Código de Processo Civil, em seu antigo artigo 189.

Deste modo, a possibilidade de litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial foi disciplinada de maneira geral, inicialmente, pelo Código Processualista, e a diferenciação da consolidação processual e da consolidação substancial decorre especialmente dos entendimentos jurisprudenciais e

interpretações doutrinárias, vez que a matéria não era pormenorizadamente regida pela Lei de Recuperação e Falência.

Destarte, a Lei 14.112/2020 acresceu a Seção IV-B unicamente para legalizar através do texto normativo, as principais disposições e particularidades de cada instituto, seguindo as referências consolidadas através de entendimentos jurisprudenciais, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Sobre a alteração legislativa em comento e a criação da referida Seção disciplinando os tipos de litisconsórcios, leciona Carnio e Melo (2021, p. 195):

A Seção IV-B foi acrescida à Lei 11.101/2005 para disciplinar a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico de fato ou de direito. Essa Seção aborda a consolidação processual e a substancial, decorrentes de construção jurisprudencial, que agora restaram normatizadas pela reforma da legislação.

Nessa perspectiva, a introdução da Seção em comento teve por objetivo, especialmente, trazer maior segurança jurídica aos operadores jurídicos com a disciplina diferenciada dos dois tipos de consolidação, o que já vinha sendo objeto de discussão jurisprudencial.

1.2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em decorrência do silêncio legislativo acerca da possibilidade de duas ou mais empresas comporem o polo ativo dos processos de recuperação judicial, permitia-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da celeridade processual e preservação da atividade empresarial.

Neste sentido, o referido diploma legal dispõe em seu artigo 113 que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; e quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Dito isto, o principal objetivo da consolidação, processual ou substancial é, especialmente, a possibilidade de duas ou mais empresas em situação de crise econômico-financeira litigarem em conjunto, no mesmo processo, para fins de

soerguimento e reestruturação, pois há comunhão de direitos e interesses e a recuperação pretendida pode ser necessária para estruturar todo o grupo econômico. Ou seja, os dois tipos de consolidações são, nada mais nada menos que o litisconsórcio ativo regido pelo CPC.

Neste sentido, aduz Theodoro Júnior (2019) que, o que justifica o litisconsórcio é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores. Vejamos:

Normalmente, os sujeitos da relação processual são singulares: um autor e um réu. Há, porém, casos em que ocorre a figura chamada litisconsórcio, que vem a ser a hipótese em que uma das partes do processo se compõe de várias pessoas. Os diversos litigantes, que se colocam do mesmo lado da relação processual, chamam-se litisconsortes. O que justifica o cúmulo subjetivo, *in casu*, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus.

O litisconsórcio ativo, consiste na possibilidade de dois ou mais sujeitos figurarem no polo ativo da demanda, possuindo interesses comuns no desfecho processual. Ademais, pode ser dividido, principalmente, em litisconsórcio inicial, ou ulterior; unitário e simples ou necessário e facultativo.

O litisconsórcio ativo inicial, se forma contemporaneamente à formação do procedimento, porquanto mais de um sujeito postula um direito em juízo. De outro lado, o litisconsórcio ativo ulterior é aquele que surge após a formação do procedimento. Assim leciona Didier (2015, p. 449):

Litisconsórcio inicial é aquele que se forma contemporaneamente à formação do procedimento ou do incidente, quer porque mais de uma pessoa postulou, quer porque em face de mais de uma pessoa a demanda foi proposta. Litisconsórcio ulterior é aquele que surge após o procedimento ter-se formado. É visto como algo excepcional, pois tumultua a marcha do procedimento.

De outro lado, o litisconsórcio unitário se diferencia do simples porque no primeiro, o provimento jurisdicional de mérito tem de regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo para eles, julgamentos diversos. É o que ocorre nos processos em que figuram mais de uma sociedade empresarial cujo objetivo consiste no soerguimento econômico, uma vez que o grupo deve se recuperar de forma unitária, de modo que diversos provimentos no

mesmo procedimento poderiam atrapalhar o objetivo do feito recuperacional, ensejando a bancarrota.

No litisconsórcio simples, a decisão judicial de mérito pode ser diferente para os consortes, de modo que cada um é tratado de forma autônoma pelo judiciário.

Por fim, o litisconsórcio em sua modalidade necessária, está ligado diretamente à indispensabilidade de integração do polo ativo processual por todos os sujeitos, seja por conta da natureza da relação jurídica discutida, seja por imperativo legal. Tal modalidade se assemelha à consolidação substancial na recuperação judicial, visto que necessariamente o juízo deve reconhecê-la quando constatar interconexão e conexão entre ativos e passivos dos devedores das empresas.

Lado outrem, o litisconsórcio facultativo se difere porquanto pode ou não se formar, ou seja, trata-se de litisconsórcio cuja formação fica a critério dos litigantes. Tal instituto pode ser comparada à consolidação processual, isso porque apenas algumas sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico poderão litigar conjuntamente, sem que haja a inclusão das demais no polo ativo.

Neste sentido, preceitua Bezerra Filho (2021, p. 328) que a consolidação processual, agora positivada a partir da vigência da Lei 14.112/2020, era apenas a aplicação do litisconsórcio ativo facultativo, regido pelo artigo 113 do Código de Processo Civil. Vejamos:

A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-lhe tal forma de litigar.

Ademais, as regras de competência em caso de consolidação processual e substancial (institutos criados por entendimentos jurisprudenciais) também eram aplicadas de modo subsidiário pelo Código de Processo Civil. No que tange a consolidação processual, exigia que referido litisconsórcio seria possível na hipótese de o foro competente ser comum a todos os autores ou haver competência relativa, a qual poderia ser modificada pelas partes, nos termos do artigo 54 do CPC (SACRAMONE, p. 380).

Assim, anteriormente às alterações legislativas, a regulamentação do litisconsórcio ativo se dava exclusivamente pela interpretação subsidiária do Código de Processo Civil, em todos os seus termos, não obstante a jurisprudência delimitar

as principais diferenças entre os tipos de consolidação e sua aplicação nos casos concretos de recuperação judicial.

1.3. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA ACERCA DO TEMA

O litisconsórcio ativo facultativo (consolidação processual) entre as empresas em recuperação judicial foi aceito e introduzido no ordenamento jurídico através de entendimentos jurisprudenciais consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Pátrios, em observância aos princípios da economia processual, celeridade processual e preservação da atividade empresarial.

Neste sentido, em atenção ao princípio da segurança jurídica, as principais disposições consolidadas em sede de jurisprudências foram positivadas através da mudança legislativa decorrente da Lei 14.112/2020.

A consolidação processual era reconhecida através das jurisprudências quando mais de uma empresa passavam a ingressar com pedidos de recuperação judicial concomitantemente, para que o soerguimento das atividades empresariais ocorresse simultaneamente.

De outro lado, visando maior unificação dos procedimentos recuperatórios quando as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, intrinsecamente ligadas, era admitida ainda a consolidação substancial, que permitia a unificação excepcional do processo de recuperação judicial, com a apresentação de um único plano de recuperação judicial pelas Recuperandas, votado indistintamente por todos os credores.

A exemplo da influência jurisprudencial acerca do tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2032440-88.2018.8.26.0000, sob relatoria do Desembargador Fortes Barbosa, especifica em seu voto as principais diferenças entre a consolidação processual e substancial e o principal requisito para incidência desta última. Vejamos:

Não há dúvida de que a consolidação substancial corresponde a um mecanismo muito mais abrangente do que uma simples consolidação processual, diferenciando-se de um simples litisconsórcio ativo. O procedimento concursal ganha em sofisticação e a posição dos credores é alterada, com implicações evidentes na composição do futuro plano (unificado e não, mais individual), na forma de votação das matérias levadas

à assembleia de credores e na posição assumida por estes credores diante de cada devedor e entre si. O trâmite da recuperação com a consolidação de ativos e passivos de vários devedores componentes de um mesmo grupo econômico, mesmo ausente específica regra positivada e tal qual admitido por numerosos julgados, pode se tornar, até mesmo, obrigatório diante de uma confusão patrimonial explícita (com aplicação do artigo 114 do CPC de 2015) e gera consequências muito graves e que condicionam o trâmite de toda a recuperação judicial, sendo seu escopo a economia de recursos e a cooperação de todas as empresas envolvidas para um maior eficiência em sua atuação diante de uma situação de crise econômica e financeira. Uma unificação procedimental ampla precisa derivar, no entanto, de maneira explícita, da afirmação da unidade gerencial, da integração patrimonial ou da simbiose do objeto social dos devedores, que buscam superar uma conjuntura desfavorável em conjunto, reunindo suas forças e conformando uma interdependência, não se admitindo a utilização da consolidação substancial como forma artificial de simples diluição de créditos. Nesse sentido, a superação da mera consolidação processual e a adoção da consolidação substancial não constituem o resultado da aplicação de uma regra geral, mas, isso sim, uma excepcionalidade, o que impõe seja proferida uma decisão especificamente motivada, não podendo ser admitido um simples deferimento implícito e decorrente da admissão de um litisconsórcio ativo, pois isso pode, simplesmente, implicar numa consolidação processual.

Neste sentido, as características peculiares de cada tipo de consolidação foram criadas por Tribunais Pátrios e consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a Seção introduzida na Lei de Recuperação e Falência reproduziu as disposições doutrinárias e jurisprudenciais, superando o silêncio legislativo que incidia sobre o tema.

2. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

2.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

A consolidação processual consiste no litisconsórcio ativo facultativo, no processo de recuperação judicial, onde mais de uma empresa do mesmo grupo econômico decide, por vontade própria de seus administradores, ingressar com o processo recuperacional de maneira conjunta.

O instituto, legalmente disciplinado pelo art. 69-G da Lei de Recuperação e Falência, estatui que, as empresas que integram o grupo econômico continuam tendo autonomia própria, de modo que os credores não se confundem. Ainda em

referência à autonomia, os requisitos estabelecidos na Lei de Recuperação e Falência deverão ser cumpridos por cada uma das empresas autoras.

Neste sentido, assente o professor Sacramone (2021, p. 379):

Trata-se de litisconsórcio facultativo ou consolidação processual, em que apenas algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão pretender litigar conjuntamente, sem que haja a necessidade de inclusão das demais. Nada impediria que as referidas sociedades promovessem processos autônomos de recuperação judicial, assim como poderiam procurar se reestruturar de outra forma, ou ingressar com pedido de autofalência.

Assim, resumidamente, como características principais da consolidação processual nos processos de recuperação judicial, cita-se, especialmente: i) a autonomia e independência das empresas que figuram ativamente no processo; ii) a competência do Juízo do principal estabelecimento, em relação a todas as empresas que figurarem ativamente no feito; e iii) a nomeação de único administrador judicial para atuar no processo de soerguimento.

2.1.1. Independência dos devedores e autonomia processual

Tal característica, marcante na consolidação processual, permite com que as empresas Recuperandas mantenham a sua liberdade e autonomia em relação às demais, fazendo-se necessário o preenchimento, por cada uma delas, dos requisitos estipulados no art. 51 da LRF. Portanto, todas as empresas, de forma individual, apresentarão a documentação exigida separadamente.

Em razão da autonomia característica da consolidação processual, cada empresa manterá seus ativos e passivos empresariais separados, a não ser que o litisconsórcio facultativo se torne obrigatório.

Assim estabelece o art. 69-I da Lei 11.101/2005: “A *consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.*”

Na hipótese em análise, devido à autonomia processual, os atos processuais são realizados conjuntamente no processo, no entanto, o Juízo Universal não se vincula exclusivamente ao litisconsórcio, uma vez que verificada a situação financeiro-econômico e o plano de recuperação judicial de cada empresa, poderá

proferir decisões diferentes em relação às Recuperandas, e inclusive, decretar a falência de uma enquanto as outras permanecerem em processo recuperacional.

Especificamente sobre este ponto, discorre Justino (2021, p.332):

Quando se trata de consolidação processual sem consolidação substancial, pode ocorrer para uma ou algumas das sociedades empresárias o plano seja recusado e não tenha havido outra forma de concessão, seja pelo “cram down” do art. 58, seja pelo plano apresentado pelos credores na forma do §4º do art. 56. Em tal hipótese, será decretada a falência desta sociedade empresária cujo plano não foi aprovado e será concedida a recuperação para as outras sociedades cujo planos foram aprovados. Em tal caso, por ser impossível fisicamente conduzir, nos mesmos autos, processos de recuperação com processo de falência, haverá o desmembramento dos autos, formando-se um auto para cada falência decretada e prosseguindo-se nos autos originais com o andamento das recuperações concedidas.

Conquanto, o princípio da autonomia na consolidação processual deve ser levado em consideração principalmente em razão da possibilidade de tratamento diferenciado para cada figurante do polo ativo, observadas as peculiaridades de cada uma, bem como a situação econômica e viabilidade de soerguimento, uma vez que a união das empresas do mesmo grupo econômico no polo ativo do processo se dá a fim de conferir maior celeridade processual e simplicidade no feito recuperacional.

2.1.2. Plano de recuperação judicial e forma de deliberação pelos credores

Ainda em observância à manutenção da autonomia processual neste tipo de litisconsórcio, conforme estabelece o art. 69-I, §1º e 2º da Lei de Quebras, as empresas componentes do polo ativo do processo de soerguimento apresenta um plano de recuperação autônomo, observadas suas peculiaridades, ou, um único plano dividido de maneira que possibilite visualizar as propostas de cada empresa.

Todavia, as deliberações ocorrem em Assembleia Geral de Credores independentes, uma vez que serão discutidas propostas de recuperação empresarial específicas para cada Recuperanda. Preceitua Carnio (2021, p. 197):

A consolidação processual une os devedores num mesmo procedimento de recuperação judicial, mas mantém a independência dos devedores e de seus ativos e passivos, para que o plano de recuperação seja formulado segundo a realidade de cada um. Sendo assim, os devedores garantem a coordenação dos atos processuais, visto que integram um mesmo grupo empresarial, mas deverão apresentar e aprovar planos de recuperação autônomos. Também se admite a sua apresentação em um plano único,

mas subdividido. Nesse caso deverão ser consolidados, em um documento, as medidas previstas para que, cada um dos devedores, supere a crise e pague os seus credores.

Isso porque, cada Recuperanda possui ativos e passivos diferentes, não obstante componham o mesmo grupo econômico e possuam afinidade econômica entre si, de modo que as propostas deverão ser votadas separadamente pelos respectivos credores visando também, inclusive, manter os interesses individuais para manutenção da atividade empresarial de cada empresa.

Ainda que a Assembleia Geral de Credores para deliberação dos planos de recuperação judicial das litisconsortes ocorra no mesmo dia em horários sequenciais, faz-se necessário a divisão do tempo para discussão individual das propostas de soerguimento de cada sociedade empresária, considerando que é registrada uma ata para cada uma.

Desse modo estabelece o art. 69-I, §3º da Lei de Recuperação e Falência. Vejamos: “§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.”

Sobre a apresentação de planos de recuperação judicial autônomos, o Tribunal Paulista decidiu em sede de acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2282707-12.2020.8.26.0000, que deve-se preservar a individualidade das empresas em atenção aos riscos particulares de cada uma, posto que a autonomia das personalidades jurídicas de cada Recuperanda impede sejam igualados os riscos contratados por cada credor. Vejamos trecho do voto vencedor do Desembargador Ricardo Negrão:

Observe-se tratar-se de empresas cuja data de constituição é recente (Yellow 10/8/2017 e Grin 3/4/2018), com passivos substanciais. Neste cenário, deve ser assegurado aos credores, pessoas jurídicas distintas com riscos distintos, o direito de votar separadamente o plano de recuperação judicial e deliberar sobre a conveniência, ou não, da consolidação substancial, tal qual determinado na Origem. Embora se permita o processamento de pedidos simultâneos de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, disso não decorre automaticamente a submissão dos credores a um único plano, nem se pode admitir, sem profundo exame e extraordinária justificação, a que credores de pessoas jurídicas distintas se submetam ao resultado de uma única assembleia de credores, formada por detentores de títulos de distintas massas devedoras. A autonomia das personalidades jurídicas impede sejam igualados os riscos contratados por cada um dos credores. O trâmite em consolidação processual já autorizado pelo Juízo Recuperacional atende aos interesses de todos os envolvidos, uma vez que a assembleia a ser realizada deliberará sobre propostas mais transparente e didática.

2.1.3. Competência do Juízo

Por fim, merece destaque algumas considerações sobre o Juízo competente para deferir o processamento bem como conduzir o feito recuperacional, uma vez que o polo ativo será constituído por empresas componentes do mesmo grupo econômico, de modo que cada uma mantém sua autonomia.

De maneira geral, quando somente uma empresa ingressa com o processo de recuperação judicial, o Juízo competente para conduzir o feito é, segundo o art. 3º da Lei 11.101/2005, o do foro do principal estabelecimento empresarial, de modo que entende-se por estabelecimento todo o complexo de bens organizados, para o exercício de empresa por empresário ou sociedade empresária.

Lado outrem, especificamente no que tange as hipóteses de consolidação processual, a principal controversa girava em torno da aplicação subsidiária do art. 54 do Código de Processo Civil, que estabelece que o litisconsórcio só seria possível no caso de o foro competente ser comum a todos os litisconsortes.

A lacuna legislativa em relação à competência foi sanada através das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, porquanto o §2º do art. 69-G dispõe que o Juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores é competente para deferir a recuperação judicial, de modo que, aqui, o principal estabelecimento é aferido em relação à todas as empresas Requerentes. Neste sentido, leciona Sacramone (2021, p. 380):

O principal estabelecimento, embora regra absoluta, não é mais aferido conforme cada um dos empresários devedores, mas em relação a todos os Requerentes. Embora a regra tenha sido fundamentada na redução dos custos do devedor, a norma é criticável. Isso porque, diante da consolidação processual, não há atividade comum ou mesmo confusão patrimonial entre os devedores. As atividades podem ser absolutamente distintas, de modo que cada qual poderá ter um local do principal estabelecimento absolutamente diverso do outro.

Embora criticada pelo autor citado, conclui-se foi que introduzida essa alteração legislativa em observância ao que já vinham decidindo recorrentemente os Tribunais Pátrios e o Superior Tribunal de Justiça com base na regra geral contida no art. 3º da Lei de Recuperação e Falência, tanto em relação à consolidação processual, quanto à consolidação substancial.

Deste modo, a fixação e unificação da competência no foro do principal estabelecimento das empresas Recuperandas (apesar de distintos) visa tornar o procedimento recuperatório eficiente e viável, de modo que consideram interesses de credores e também das sociedades devedoras.

3. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

3.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A consolidação substancial se difere da consolidação processual principalmente porque, nesta hipótese o litisconsórcio ativo é necessário, uma vez que existe confusão patrimonial entre as empresas componentes do mesmo grupo econômico, de modo que não se preserva a autonomia de cada sociedade empresária.

Além da existência de confusão patrimonial, outro fator predominante neste instituto é a unidade de gestão e de empregados, identidade de sócios na maioria das vezes, e a atuação conjunta em prol de um interesse comum entre as litisconsortes.

Por tal razão, não se considera neste caso, a individualização dos riscos suportados pelos credores, uma vez que o patrimônio individual da empresa não possui autonomia, sendo que as sociedades empresárias contraem obrigações em conjunto, a fim de satisfazer seus interesses comuns.

Diferente da facultatividade das Recuperandas em pleitear a recuperação judicial em conjunto buscando maior celeridade processual, a consolidação substancial é medida excepcional e pode ser decretada pelo Juízo Universal, nos casos em que verificada a existência de confusão de ativos e passivos das empresas devedoras; garantias cruzadas; relação de controle e/ou dependência; identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Além disso, a consolidação substancial pode ser voluntária, e se dá através de deliberação dos credores, sendo que não há necessidade de confusão patrimonial imprescindível para a oposição obrigatória pelo Juízo Universal.

O instituto foi inserido no art. 69-J da Lei de Recuperação e Falência, todavia, a consolidação substancial já era objeto de discussão nos Tribunais de Justiça e na Corte Superior, de modo que as alterações trazidas pela Lei

14.112/2020 cuidaram em preencher lacunas anteriormente existentes e afirmar o que já era entendimento jurisprudencial, a fim de conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

No que tange a competência do Juízo, aplica-se a mesma ideia da consolidação processual, ou seja, considera-se o foro de principal estabelecimento do grupo econômico que pretende a recuperação judicial.

Logo, tal espécie de litisconsórcio ativo no processo de soerguimento se difere especialmente pela necessidade de desconsideração da autonomia empresarial de cada integrante do grupo econômico, seja por determinação judicial (obrigatório), seja pela deliberação dos credores que assim decidirem (voluntário).

3.1.1. Dependência dos devedores e confusão patrimonial

A característica principal que difere a consolidação processual da consolidação substancial é a marcante dependência das devedoras bem como a confusão patrimonial entre as empresas componentes do grupo econômico.

Acontece a confusão patrimonial quando os negócios dos sócios se confundem com os da pessoa jurídica, ou os negócios de uma empresa se confundem com os de outra do mesmo grupo econômico. Sobre a definição da confusão de patrimônios, o art. 50, §2º do Código Civil, alterado pela Lei nº 13.874/2019, dispõe que:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - Outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Em observância ao inciso I do dispositivo, a confusão patrimonial é caracterizada pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio e vice-versa, de modo que nesta hipótese, resta inviável ou até impossível,

individualizar patrimônio de sócios e empresa, motivo pelo qual a autonomia do patrimônio empresarial não se preserva.

De outro lado, em atenção ao inciso II do mesmo dispositivo, a confusão patrimonial também se caracteriza pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, outro motivo que dificulta a separação patrimonial das empresas componentes do mesmo grupo econômico.

Neste sentido, conveniente que a recuperação judicial seja deferida necessariamente em face de todas as sociedades empresárias em litisconsórcio ativo porque não há diferenciação dos ativos e passivos empresariais e o entrelaçamento negocial impede a aferição do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante terceiros e credores.

3.1.2. Único plano de recuperação judicial e forma de deliberação dos credores

Na consolidação substancial, será apresentado único plano de recuperação judicial para todas as empresas autoras do processo, uma vez que o instituto implica na equalização dos credores, que votarão o plano em relação a todas as sociedades empresárias, justamente pela ausência de autonomia e patrimônio individual para adimplemento das obrigações concursais.

Deste modo, preceitua o art. 69-L da Lei que Quebras: *“Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados (...)”*.

Assim, o passivo é tratado em lista única de credores e os meios de soerguimento devem ser observados em relação ao grupo econômico recuperando, por meio de um único plano recuperacional e a votação do referido deve ocorrer através de único conclave. Assim, leciona Carnio (2021, 199):

A Lei 11.101/2005, art. 69-L, determina que, uma vez admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, discriminando medidas de recuperação que abranjam todo o grupo. Esse plano unitário será submetido a uma única Assembleia Geral de Credores, à qual serão convocados todos os credores do grupo consolidado. Portanto, a consolidação substancial altera significativamente o poder de voto de cada credor, pois os débitos de um devedor irão refletir no total dos débitos do grupo. Da mesma forma ocorre com os ativos, isso porque o patrimônio de um devedor será somado ao patrimônio do grupo em consolidação substancial.

Destaca-se que, obtido o quórum suficiente para a aprovação do plano de recuperação judicial, será concedido o soerguimento. De outro lado, em caso de rejeição do plano, haverá a convalidação da recuperação judicial em falência em relação a todas as empresas devedoras.

Nesta conjectura, a principal diferença da consolidação substancial neste ponto, é a ausência de autonomia e a necessidade de tratamento igualitário das sociedades devedoras, ante a inexistência de preservação da autonomia empresarial de cada uma, enquanto que na consolidação processual há possibilidade de decretação de falência em relação à uma, e manutenção do feito recuperacional em relação às demais litisconsortes.

3.2. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA E VOLUNTÁRIA

3.2.1. Consolidação substancial obrigatória

A consolidação substancial obrigatória de ativos e passivos é autorizada pelo Juízo Universal, excepcionalmente, quando as empresas integrantes do mesmo grupo econômico já estiverem em consolidação processual, e verificada a existência de confusão patrimonial, observado cumulativamente o preenchimento de no mínimo dois dos requisitos autorizadores elencados no art. 69-J da Lei de Recuperação e Falência.

Neste caso, a medida excepcional deve ser determinada pelo Magistrado de ofício ou a requerimento dos interessados, quando presente a demonstração da disfunção das personalidades jurídicas, de modo que a consolidação substancial conferirá às sociedades empresárias devedoras o tratamento unificado de seus ativos e passivos.

Ou seja, tal hipótese de litisconsórcio ativo no feito recuperacional é obrigatória, de modo que não há neste caso discricionariedade jurisdicional, mas tão somente poder dever. Tal afirmativa extrai-se de citação do voto do desembargador Maurício Pessoa quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2172093-71.2019.8.26.0000, em 30.01.2020, anterior à vigência da Lei 14.112/2020:

Em que pese a ausência de previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais requeridos

por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil prevista no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa. (...) Ocorre que aqui, a inclusão da agravante no polo ativo foi involuntária, tendo sido determinada “de ofício” pelo D. Juízo recuperacional, a pedido do administrador judicial e com a anuência do Ministério Público. Embora a legitimidade ativa seja resguardada ao devedor diante do caráter facultativo do pedido recuperacional, evidenciado com o termo “poderá” inserto no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a consolidação substancial obrigatória se baseou na existência de grupo econômico de fato (envolvendo a empresa “Ecoserv”). A medida, segundo anota a Professora Sheila C. Neder Cerezetti, é justificada, pois, nas suas palavras, *“Não se pode deixar de mencionar, todavia, que a consolidação substancial obrigatória aqui aventada esbarra no fato de que a recuperação judicial brasileira é instrumento cuja utilização depende da vontade do devedor (art. 48 da LRE). Na hipótese aqui referida, a vontade do devedor pode vir a ser suprimida, decorrendo a recuperação de determinação do poder Judiciário quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Ainda assim, a admissão da consolidação obrigatória parece ser o caminho capaz de tutela maior número de envolvidos e de equacionar com justiça situações em que se verifica o abuso de personalidade jurídica”* (Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. - Org., Processo Societário, II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. págs. 776/777). (...) Nessa esteira, fica claro que a consolidação substancial obrigatória poderá ser imposta pelo Juízo, “de ofício”, quando for constada a confusão entre os ativos e passivos das devedoras pertencentes ao mesmo grupo econômico ou esquema fraudulento.

Portanto, as disposições do art. 69-J não trouxeram inovações no que tange a consolidação substancial obrigatória, uma vez que os entendimentos dos Tribunais Pátrios já ressoavam pela possibilidade de decretação de tal hipótese de litisconsórcio necessário e obrigatório pelo Juízo quando verificada a impossibilidade de diferenciação dos ativos e passivos empresariais.

3.2.2. Consolidação processual voluntária

Na consolidação processual voluntária, os próprios credores deliberam pela necessidade de unificação do patrimônio das litisconsortes, ainda que ausentes os critérios de disfunção das personalidades jurídicas.

Assim, Ieciona Sacramone (2021, 385):

Nada impede, por outro lado, que a consolidação substancial seja deliberada pelos credores. Ainda que ausentes os critérios de disfunção das personalidades jurídicas, como acima especificado, os devedores poderão pretender a unificação dos ativos e dos passivos dos litisconsortes. Como qualquer outro meio de recuperação judicial proposto no plano de

recuperação judicial, deverão os credores aceitar por deliberação assemblear dos credores de cada um dos litisconsortes, mediante a aprovação por quórum qualificado (art. 45). Trata-se de consolidação substancial voluntária, em que não há a confusão patrimonial para sua imposição obrigatória pelo Juízo, mas em que os credores voluntariamente concordaram com o referido tratamento.

Portanto, nesta hipótese não se faz necessária a existência de confusão patrimonial entre as empresas componentes do mesmo grupo econômico, de modo que a consolidação substancial decorre de deliberação dos próprios credores que decidem pela unificação no tratamento das devedoras.

3.3. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Além da necessidade de confusão patrimonial que impeça a aferição do limite de responsabilidade de cada empresa que compõe o grupo econômico recuperando, faz-se necessário a existência cumulativa de no mínimo duas das hipóteses previstas no art. 69-J da Lei de Recuperação e Falência, a saber:

- (i) Existência de garantias cruzadas;
- (ii) Relação de controle ou de dependência;
- (iii) Identidade total ou parcial do quadro societário;
- (iv) Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Dentre os requisitos obrigatórios para a consolidação processual, destaca-se a existência de garantias cruzadas, que ocorre, no âmbito de grupos econômicos, quando uma sociedade empresária pertencente ao grupo assume obrigações perante credores e dá como garantia destas ativos de outra sociedade pertencente ao mesmo grupo.

A existência de garantias cruzadas é comum nos negócios jurídicos firmados pelas sociedades empresárias em situação de crise e consolidação substancial, uma vez que os ativos de uma empresa são oferecidos à outra como garantia de financiamentos, capitalização ou pagamento de investidores, configurando assim confusão patrimonial entre ativos e passivos particulares de cada Recuperanda.

Ademais, as garantias devem refletir o entranhamento das relações firmadas pelo grupo econômico, de modo que a conferir a confusão patrimonial que vai além do balanço patrimonial de sociedade em crise econômico-financeira.

Quanto à hipótese de relação de controle e/ou dependência, as empresas componentes do mesmo grupo econômico possuem entre si relação de controle ou dependência financeira e/ou mercantil, o que evidencia a unicidade e o desenvolvimento conjunto das empresas em situação de crise.

A relação de controle e dependência pode ser considerada em razão da atuação conjunta no mercado, uma vez que as atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias devem ter finalidades gerais, em relação a todas as empresas Recuperandas.

Por fim, quanto à identidade total ou parcial do quadro societário, tem-se que se caracteriza quando da existência de sócios em comum nas sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, bastando que se observe a quantidade de um ou mais sócios, ainda que não representem a totalidade da composição societária. Destaca-se que neste caso pode ser considerado, inclusive, o sócio oculto, que consiste naquele que apesar de não compor o quadro social documentalmente, participa diretamente da sociedade.

Logo, não obstante a lacuna jurisprudencial acerca dos requisitos autorizadores para a consolidação substancial, estes têm sido utilizados quando da observância de cumulação de ao menos duas hipóteses, além dos demais requisitos dispostos expressamente na Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Logo, conclui-se que a alteração legislativa na Lei de Quebras, com a introdução expressa do instituto da consolidação processual e consolidação substancial trouxeram maior segurança jurídica às empresas devedoras, simplificando o trâmite processual do processo recuperacional no qual figuram as sociedades do mesmo grupo econômico no polo ativo.

A previsão expressa das principais diferenças de cada tipo de litisconsórcio no processo de soerguimento teve como subsídio os entendimentos jurisprudenciais e discussões doutrinárias sobre o tema, sendo que antes mesmo das disposições expressas da Lei. 14.112/2020, as consolidações (processual e substancial) já eram particularizadas, e também aplicadas pelos Tribunais Pátrios.

Destaca-se ainda que, anteriormente ao referido texto legal, o Código de Ritos Civis era aplicado subsidiariamente nos processos de recuperação judicial, de

modo que, a consolidação processual pode ser equiparada ao litisconsórcio ativo facultativo, uma vez que as empresas devedoras assim optam, e a consolidação substancial pode ser equiparada ao litisconsórcio ativo necessário, posto que devem obrigatoriamente compor o polo ativo processual ante a existência de confusão patrimonial.

Neste sentido, a consolidação processual sempre foi diferenciada pela manutenção da autonomia empresarial, enquanto que a consolidação substancial conhecida pela ocorrência de confusão patrimonial a ponto de se tornar impossível a distinção de ativos e passivos das sociedades empresárias Recuperandas.

Assim, considerando que a disposição expressa dos tipos de litisconsórcio beneficiou o manejo do feito recuperacional, a eventual inobservância das regras que regem cada instituto pode acarretar inúmeros prejuízos às empresas devedoras, dentre eles, o risco de decisões conflitantes e até a inviabilidade do soerguimento do grupo econômico em sua integralidade.

Por fim, é possível concluir que as lacunas existentes na Lei de Quebras, hoje encontram-se preenchidas, no entanto, resta acompanhar o modo de aplicação de cada tipo de litisconsórcio nos casos concretos, e o caminho que os entendimentos pátrios irão percorrer, agora com as mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020.

REFERÊNCIAS

CARNIO, Daniel. MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação e Falência. Juruá Editora. 2021.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Editora JusPodivm. 2015.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Revista dos Tribunais.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume I.

Lei nº 13.115/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Lei nº 11.101/2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. Editora Saraiva.

Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Relator: Ricardo Negrão. Julgamento em 31 de agosto de 2021. Diário Oficial da União. São Paulo.

Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Relator: Maurício Pessoa. Julgamento em 30 de janeiro de 2020. Diário Oficial da União. São Paulo.